

Brasília, 20 de novembro de 2020,

Prezado Professor Antônio Gonçalves Filho,
 Presidente do **Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

REF: Análise preliminar da Portaria nº. 983, de 18 de novembro de 2020. Aspectos jurídicos. Limites de aplicação. Aumento da carga horária mínima de aulas no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Potencial diminuição de atividades de pesquisa e de extensão.

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, apresentar análise preliminar do teor da Portaria nº. 983, de 18 de novembro de 2020, que buscou estabelecer “diretrizes complementares à Portaria nº. 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.”

Cabe apontar, inicialmente, que a Portaria nº 983/20 apresenta alguns elementos questionáveis do ponto de vista normativo. O primeiro deles é que há a informação de que as diretrizes propostas são complementares àquelas da Portaria nº. 554, de 20 de junho de 2013, apesar de a novel Portaria tratar de tema mais abrangente do que o previsto na sua antecessora, mas voltado para categoria mais específica.

Não se observam, portanto, diretrizes complementares às estabelecidas na Portaria nº. 544/13, mas efetivas diretrizes gerais voltadas à regulamentação da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, nos exatos termos do que propunha a Portaria nº. 17, de 11 de maio de

2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

A atual Portaria nº. 983/20 promove, ainda, efetiva regulamentação contraditória, eis que, em seu art. 2º, informa a convalidação da edição Portaria nº. 17, de 11 de maio de 2016, para logo em sequência, no seu art. 4º, apontar a sua revogação. A situação promove confusão, eis que a mesma norma administrativa convalida e revoga uma mesma norma anterior, numa aplicação inusitada da técnica normativa.

Diante do teor da novel Portaria nº. 983/20, contudo, se observa a efetiva revogação da Portaria nº. 17, de 11 de maio de 2016, para o estabelecimento de novas diretrizes gerais de regulamentação da Carreira de Magistério do EBTT, com algumas alterações frente ao texto anterior.

No geral, o que se observa é que a nova Portaria buscou incluir mais referências à atuação docente no processo de ensino à distância, tendo incluído a atividade docente de “mediação pedagógica” como um elemento fundamental da nova regulamentação da Carreira.

No tocante às atividades de ensino, a inovação observada é a de fornecer ao docente o direito a uma carga horária de planejamento anterior, em caso de oferta de um novo componente curricular, correspondente à carga horária semanal que será ministrada no período seguinte.

Há, também, a previsão de aproveitamento da carga horária pelos docentes que eventualmente auxiliem na mediação pedagógica do componente curricular. Por fim, observa-se a autorização de que as atividades de planejamento de componentes curriculares à distância que envolvam outras funções possam ser computadas como atividades docentes.

No que trata da carga horária, restou mantida a determinação, existente na Portaria nº. 17/16, de que as atividades docentes sejam mensuradas em horas de 60 (sessenta) minutos. Dessa forma, compreendem-se mantidas as mesmas condições anteriormente estabelecidas, com a possibilidade de que ainda

se observe, para os efeitos das atividades de ensino, a noção de hora-aula, especialmente ante o fato de que há menção expressa a tal expressão, por exemplo, no art. 13, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A alteração mais relevante observada, quanto à carga horária, foi o estabelecimento, pela Portaria nº. 983/20, de novos limites mínimos de carga horária de aulas, superiores aos anteriormente previstos, além da retirada dos limites máximos anteriormente definidos na Portaria nº. 17/16.

A nova regulamentação prevê um limite mínimo de 14 horas semanais de carga horária de aulas, para os docentes em regime de tempo integral, e de 10 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial. Há, portanto, acréscimo de 4 horas semanais ao limite mínimo anteriormente definido para os docentes em regime de tempo integral, bem como o acréscimo de 2 horas ao limite mínimo aplicado aos docentes em regime de tempo parcial. Todas essas regras se aplicam, também, para a atividade de mediação pedagógica.

O acréscimo sugerido promove, de fato, um aumento significativo da disponibilidade horária do docente para a sala de aula, tendo em vista que uma hora de aula demanda a consideração de, minimamente, pelo menos uma hora destinada ao planejamento. Além disso, com o aumento do limite mínimo, em caso de afastamento repentino de um docente, haverá um aumento ainda maior das atividades dos demais, caso necessária a sua substituição para fins de cumprimento das atividades de ensino.

O que fica claro, então, é que os limites mínimos ora sugeridos aumentam de forma relevante a participação do ensino no conjunto das atividades docentes, com a consequente retirada de espaço para o exercício da pesquisa e da extensão.

Há, ao menos, a manutenção dos dispositivos previstos na norma anterior que permitem uma maior flexibilização da carga horária para docentes em processo de capacitação, qualificação ou que sejam responsáveis por programas e projetos institucionais, bem como aquele que ocupem os cargos de reitor, pró-

reitor, diretor-geral e diretor de *campus* avançado e, ainda, para ocupantes de outros cargos e funções comissionadas.

De todo modo, o objetivo aparente da nova Portaria é, de fato, o de priorizar ainda mais a carga horária destinada ao ensino, o que traz como consequência um desestímulo natural às atividades de pesquisa e de extensão.

Tal movimento vem acompanhado, ainda, de uma determinação de readequação dos regulamentos internos por parte das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, no prazo de 180 dias. É de se observar que tal estabelecimento de diretrizes, apesar de não desbordar das competências do Ministério da Educação, acontece mais uma vez em completo desrespeito à gestão democrática da educação, por meio das alterações de disposições sem que haja um mínimo debate anterior com docentes e gestores educacionais.

Cabe lembrar que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº. 11.892/08, os Institutos Federais são equiparados às Universidades Federais “para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior”, de modo que a sua participação ativa nas decisões que interferem na própria dinâmica de funcionamento dos próprios Institutos se mostra fundamental.

A Portaria nº. 983/20 finaliza, então, com uma maior especificação do Plano Individual de Trabalho e do Relatório Individual de Atividades, figuras já previstas (com outra nomenclatura) na Portaria nº. 17/16, bem como com a manutenção das especificações de que as atividades de pesquisa e de extensão deverão ocorrer sob a forma de projetos formalizados e públicos, que deverão ser socializados interna e externamente à instituição.

O que se nota, assim, é que a nova Portaria mantém muitos dos elementos contidos da Portaria nº. 17/16, mas promove alterações que têm o condão de alterar, de forma relevante, a relação entre as atividades docentes, com um indevido desprestígio, em especial, da pesquisa e da extensão no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Ponto importante a ser frisado é que a regulamentação ora promovida pela Portaria possui aplicação específica à Carreira de Magistério do EBTT. Não há, assim, como ser realizado qualquer aproveitamento das diretrizes para a Carreira de Magistério Superior, salvo se nova regulamentação dispuser nesse sentido – o que esbarrará, fatalmente, na autonomia universitária para definir as suas diretrizes internas.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rodrigo Peres Torelly
 OAB/DF nº 12.557
 Assessoria Jurídica Nacional

Danilo Prudente Lima
 OAB/DF nº 42.790
 Assessoria Jurídica Nacional